



**ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL**

PARECER

Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº 162/2021

Autoria: Ver. Thanandra Sarapatinhas

Ementa: "Veda nomeação pela Administração Pública Direta e Indireta do Município Teresina de pessoas condenadas pela Lei Federal nº 11.340 de 7 de agosto de 2006".

Relator: Ver. Bruno Vilarinho

Conclusão: Parecer favorável à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

I – RELATÓRIO

A ilustre Vereadora acima identificada apresentou projeto de lei ordinária que "Veda nomeação pela Administração Pública Direta e Indireta do Município de Teresina de pessoas condenadas pela Lei Federal nº 11.340 de 7 de agosto de 2006".

As razões da proposta foram delineadas em justificativa em anexo ao projeto.

É, em síntese, o relatório.

II – EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por sua autora, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100. ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que a autora articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria toda consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

III - ANÁLISE SOB OS PRISMAS LEGAL E CONSTITUCIONAL

No caso em apreço, a presente proposição legislativa possui o escopo de vedar a nomeação pela Administração Pública Direta e Indireta do Município de Teresina de pessoas condenadas pela Lei Federal nº 11.340 de 7 de agosto de 2006.

Inicialmente, faz-se oportuno registrar que o município é o ente competente para tratar do assunto, em decorrência da Autonomia veiculada no art. 18 da Constituição Federal de 1988 - CF/88, bem como das normas insculpidas no arts. 37, *caput* e 30, I.

Quanto à competência para legislar sobre o tema, insta ressaltar que a doutrina majoritária entende que, naquilo que for demonstrado o interesse local, o Município pode legislar para atender às peculiaridades locais, como é o caso ora tratado. Tal argumento encontra respaldo no art. 30, incisos I e II da CRFB/88 e no art. 12, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Teresina - LOM, respectivamente:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Art. 12. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local; (grifos nossos)

De outra banda, quanto à iniciativa para tratar da matéria, impende registrar que não se trata de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, encontrando amparo legal no art. 50, da LOM e no art. 105, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT, abaixo transcritos:



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Art. 50. A iniciativa das leis cabe ao Vereador, às Comissões permanentes da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.

Art. 105. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador; à Mesa Diretora, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma da legislação em vigor. (Texto alterado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19 de dezembro de 2016)

Sobre esse ponto, insta destacar que o Ministro Edson Fachin, no RE 1.308.883/SP, assentou que é constitucional a lei do município de Valinhos, São Paulo, que impede a administração pública de nomear pessoas condenadas pela Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) para cargos públicos.

Para o Min. Fachin, ao vedar a nomeação de agentes públicos, no âmbito da Administração Direta e Indireta do município, condenados nos termos da Lei federal nº 11.340/2006, a norma impugnada impôs regra geral de moralidade administrativa, visando dar concretude aos princípios elencados no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, cuja aplicação independe de lei em sentido estrito e não se submetem a uma interpretação restritiva.

Corroborando tal entendimento, segue abaixo outro caso, também analisado pelo STF:

As leis que proíbam o nepotismo na Administração Pública não são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, podendo, portanto, ser propostas pelos parlamentares. STF. Plenário. RE 570392/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 11/12/2014 (Info 771).¹

¹ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Lei que proíba o nepotismo no Poder Executivo pode ser proposta por parlamentar.** Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<http://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/a597e50502f5ff68e3e25b911470504a>>. Acesso em: 01/09/2021



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Diante da explanação acima, conclui-se que a proposição legislativa vai ao encontro do ordenamento jurídico, haja vista que disciplina, com fulcro em bases constitucionalmente legítimas, assunto de interesse evidentemente municipal.

IV – CONCLUSÃO:

Desse modo, opina a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, anuindo com o voto do relator, opina FAVORAVELMENTE à tramitação, discussão e votação do projeto de lei ordinária ora examinado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

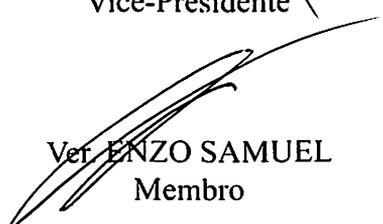
Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 03 de setembro de 2021.


Ver. BRUNO VILARINHO
Relator

“Pelas conclusões” do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.


Ver. EDILBERTO BORGES
Presidente


Ver. VENÂNCIO
Vice-Presidente


Ver. ENZO SAMUEL
Membro